



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 17.724.162/0001-75

DECRETO Nº 040 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO:
De: 24/03/20 a _____

ASSINATURA DO SERVIDOR

“Institui, na forma de Decreto, decisão do Comitê Gestor Municipal de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 e dá outras providências.”

O Prefeito de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso VI do art. 76 da Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO, o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, que constitui desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16;

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que instituiu medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo agente patológico;

CONSIDERANDO, que o Estado de Minas Gerais, decretou Estado de Emergência na área de saúde em virtude do surto do coronavírus em data de 12 de março de 2020, através do Decreto NE nº 113/2020;

CONSIDERANDO, que o Estado de Minas Gerais através do Decreto nº 47.886 de 15 de março de 2020, disciplinou as medidas de prevenção contra o surto do coronavírus, esclarecendo os procedimentos a serem adotados pelos Municípios e demais órgãos públicos para o enfrentamento do surto em nível estadual;

CONSIDERANDO, que o Estado de Minas Gerais através do Decreto nº 47.891 de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia pelo agente coronavírus;

CONSIDERANDO as deliberações 1 a 19 do Comitê Extraordinário COVID-19, Comitê de gestão Estadual;

CONSIDERANDO, o teor do Memorando – Circular nº 02/2020 emitido pela Secretaria de Estado de Educação dispendo sobre a suspensão das aulas e das atividades letivas nas Escolas Estaduais;

CONSIDERANDO, a necessidade de atuação do Poder Público para mitigar os efeitos da Pandemia no âmbito municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 17.724.162/0001-75

CONSIDERANDO as demandas e deliberação do *Comitê Gestor Municipal de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19*.

DECRETA:

Art. 1º – Este Decreto dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos a serem adotadas pelo Município de Maripá de Minas, enquanto durar o estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto nº 47 891, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único – As medidas previstas neste Decreto, quando adotadas, deverão resguardar a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à manutenção cotidiana das pessoas e da sociedade.

Art 2º – Ficam vedadas:

- I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais;
- II – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

Art 3º – Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos;

Art 4º – Fica determinado, em relação aos serviços de transporte passageiros públicos e privados efetuados por taxi, ambulâncias ou outro veículo público a obrigação de observar as seguintes práticas sanitárias:

- I - Limpeza minuciosa do interior do veículo com produtos desinfetantes de todas as partes internas do veículo que possam sofrer o toque das mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;
- II - Os motoristas deverão estar utilizando máscara adequada durante a operação de transporte.
- III – higienização do sistema de ar condicionado;
- IV – manter, quando possível, janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 17.724.162/0001-75

VI – fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia coronavírus;

Art 5º – Ficam suspensas as seguintes atividades:

I - atividades em feiras, inclusive feiras livres;

II - clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

III – Igrejas e templos religiosos;

Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento;

Art 6º – Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores;

Art 7º – As atividades de comércio e atendimento ao público que permanecem autorizadas a atuar devem atentar para implementação de medidas que restrinjam a presença e permanência dos clientes nos locais de fornecimento, tais como filas com marcadores de distância a cada dois metros e balcões na entrada dos estabelecimentos impedindo aglomeração.

Parágrafo único: Atividades vitais ao abastecimento da população e manutenção da estrutura de funcionamento das unidades de atendimento, como mercados, postos de gasolina, agropecuárias, materiais de construção, hortifrúti, farmácias e padarias devem manter suas atividades observando as normas de desinfecção preconizadas pelo Ministério da Saúde;

Art 8º – Visando reduzir as aglomerações em espaços públicos abertos e assim a propagação do COVID-19, fica estabelecida a interdição de todas as praças públicas, quadras abertas e demais espaços como parques e áreas de ginástica. Devendo a Secretaria de Obras providenciar placas e fitas de sinalização para interdição destes espaços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 17.724.162/0001-75

Parágrafo único - A interdição de que trata o artigo não se aplica a obras e ações de conservação e manutenção que observem as normas e cuidados na prevenção do Coronavírus.

Art. 9º - Determina aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;
- b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

Art. 10º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Maripá de Minas, aos 24 de março de 2020.


SEBASTIÃO MACHADO NETO
Prefeito Municipal